

**Resolução nº 20/2022**

de 17 de fevereiro

Enquanto pequeno estado insular em desenvolvimento, Cabo Verde tem sido fustigado com fenómenos naturais adversos, acentuados pelas mudanças climáticas, que exigem intervenções urgentes, por forma a reforçar a sua resiliência a tais fenómenos, sobretudo face ao traço mais marcante do seu clima, que é o fenómeno da seca, relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar, de acordo com o Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro.

Perante este traço marcante, Cabo Verde está a enfrentar mais um ano de produção agropecuária deficitária, o quarto ano consecutivo, na sequência de chuvas deficitárias e de distribuição bastante irregular. A situação, bastante diferenciada entre as ilhas e entre os concelhos, caracteriza-se por um défice produtivo acentuado, especialmente nas zonas áridas e semiáridas, tanto a nível forrageiro, na disponibilidade de água, como em termos de produção de grãos, no regime de sequeiro. Esta situação tem consequências diretas e indiretas no rendimento das famílias agrícolas, comprometendo os esforços de desenvolvimento e os ganhos alcançados em vários setores, em especial na agricultura, na educação e na gestão urbana e ambiental das cidades e localidades, agravadas pelas consequências da pandemia da COVID 19.

É neste contexto que se justifica a declaração do estado de calamidade, tornando-se urgente a intervenção do Governo no sentido de mitigar as consequências diretas e indiretas do défice produtivo, sobretudo quando se prolongam em anos consecutivos e ocasionam efeitos cumulativos, prevenindo outros efeitos graves e mais abrangentes, tais como o abrandamento do crescimento económico e outros que comprometem o desenvolvimento económico e social do país (aumento do desemprego, insegurança alimentar e degradação da saúde, êxodo rural, abandono escolar, degradação urbana e ambiental, aceleração da erosão e desertificação, agravamento das assimetrias regionais e perda de qualidade de vida da população).

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Declaração da situação de calamidade**

É declarada a situação de calamidade, resultante da fraca pluviometria e maus resultados do ano agrícola de 2021/2022, e as suas consequências no rendimento e degradação da segurança alimentar e nutricional das famílias.

Artigo 2º

**Âmbito**

A situação de calamidade declarada no artigo anterior abrange todo o território nacional, no sentido de reforçar, por um lado, o acesso aos bens alimentares, e, por outro, a manutenção da capacidade produtiva da atividade pecuária, que constitui uma importante fonte de rendimento das famílias.

Artigo 3º

**Medidas especiais de mitigação dos resultados do ano agrícola 2021/2022**

1. As medidas especiais atinentes à mitigação dos resultados do ano agrícola de 2021/2022 são as constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. As medidas especiais de mitigação referidas no número anterior visam reduzir e minimizar os riscos acrescidos de perda de rendimentos e a degradação da segurança alimentar e nutricional das famílias.

3. A afetação e distribuição dos recursos para mitigar a situação de calamidade é definida através da Resolução nº 96/2021, de 20 de outubro, e da Portaria do Ministro da Agricultura e Ambiente nº 54/2021, de 1 de dezembro.

Artigo 4º

**Revogação**

É revogada a Resolução nº 13/2022, de 16 de fevereiro.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até o dia 31 de outubro de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO**

(A que se refere o n.º1 do artigo 3º)

**MEDIDAS PREVENTIVAS E ESPECIAIS**

<b>Medida I. Reforço da produção agrosilvopastoril e proteção de ecossistemas protegidos terrestres</b>	<b>25 000 000,00</b>
Manutenção da capacidade produtiva	
<b>Medida III. Reforço da resiliência das famílias e das comunidades</b>	<b>120 000 000,00</b>
Promoção do emprego público	

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

— o s o —

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Portaria nº 4/2022**

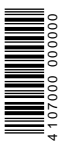
de 17 de fevereiro

Considerando que a Constituição da República de Cabo Verde, no nº 3 do seu artigo 22º, garante a todos os cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas o direito à defesa, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, independentemente da sua situação económica, financeira ou patrimonial, cabendo ao Estado a sua concretização, através do Ministério da Justiça, por si própria ou através de parcerias pré-estabelecidas para o efeito.

Realçando que o artigo 9º da Lei 91/VI/2006 de 9 de janeiro, confere à Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) a competência para a organização do patrocínio judiciário, com financiamento do Estado;

Reconhecendo que o artigo 229º da Constituição da República de Cabo Verde, estabelece que o advogado no exercício da sua função é um servidor da justiça e do direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça;

Mostrando-se necessário ajustar os valores que foram fixados em 2019, publica-se uma nova tabela de honorários, no qual contempla o valor dos honorários sujeitos aos devidos descontos legais, mantendo, todavia, os princípios de pagamento em função das fases do mesmo e através da Plataforma eSAJ.



Assim, ao abrigo do nº 6 do artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº 10/2004 de 8 de novembro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Objeto)**

1. É aprovada em anexo à presente Portaria, a tabela de honorários da assistência judiciária, na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia dos profissionais de foro realizadas no âmbito da assistência judiciária.

2. É instituída a gestão financeira da assistência judiciária de forma exclusiva através da plataforma eSAJ.

**Artigo 2º**

**(Modalidades de pagamento)**

1. O pagamento dos honorários aos advogados, advogados estagiários e solicitadores é feito por prestações e de acordo com as fases do processo;

2. Para efeitos do pagamento dos honorários aos advogados, advogados estagiários e solicitadores, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde introduz na plataforma de gestão financeira eSAJ em relação a cada processo, todos os dados para a faturação dos processos da seguinte forma:

I. Nos processos cíveis – incluída família e laboral, contencioso administrativo, tributário e aduaneiro:

- a) 20% do valor do processo com a entrada da petição inicial ou contestação;
- b) 50% com o julgamento e leitura da sentença ou equivalente;
- c) Os restantes 30% com a interposição de recurso ordinário e alegações nas instâncias superiores.

II. Nos processos crimes;

- a) 10% do valor do processo com o primeiro interrogatório ou ato;
- b) 30% com a audiência contraditória prévia, contestação pronúncia, ou despacho equivalente;
- c) 30% com o julgamento e leitura da sentença ou equivalente;
- d) E os restantes 30% com a interposição de recurso e ordinário e alegações nas instâncias superiores;
- e) Se o processo terminar com o primeiro interrogatório ou ato, vence o direito a receber os 10% do valor do processo a título definitivo.

**III. No processo disciplinar**

- a) 50% com a primeira audiência do arguido;
- b) 50% com a entrega da resposta a acusação.

**Artigo 3º**

**(Saída do Sistema)**

1. O advogado, advogado estagiário ou solicitador que sair do sistema da assistência judiciária nos termos do regulamento da OACV, antes do trânsito em julgado ou do termo definitivo de uma diligência para que tenha sido nomeado, deve providenciar junto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde a sua substituição no processo;

2. E nesse caso, a Ordem só pode faturar a assistência judiciária, em nome do novo advogado, na percentagem do remanescente do valor do processo em falta.

**Artigo 4º**

**(Manutenção da situação de carência)**

1. A Ordem dos Advogados compromete-se a apurar que o utente beneficiário de assistência judiciária, manteve a situação financeira que determinou a atribuição da mesma;

2. Nos casos em que a parte contrária tenha sido condenada no processo a pagar as custas à procuradoria, os montantes anteriormente recebidos a título de assistência judiciária devem ser devolvidos à Ordem dos Advogados ficando a funcionar como crédito do Ministério da Justiça junto a ordem.

**Artigo 5º**

**Dúvidas e casos omissos**

As dúvidas e os casos omissos que resultem da interpretação das cláusulas desta Portaria, serão resolvidos por despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Bastonário, tendo em conta o regulamento de organização e funcionamento da assistência judiciária da Ordem dos Advogados, aprovado pela Deliberação do Conselho Superior da OACV nº 4/2015 de 1 de dezembro de 2015.

**Artigo 6º**

**(Revogação)**

É revogada a Portaria n.º 33/2019 de 19 de setembro.

**Artigo 7º**

**(Entrada em vigor)**

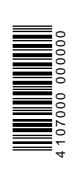
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 15 de fevereiro de 2022. — A Ministra da Justiça, *Joana Rosa Gomes Amado*.

**Anexo I**

**Tabela de Honorários**

Valor de Ação	Critério de fixação	Valor Máximo
1.Processos Cíveis, incluindo família	3% até 1000.000 CVE	32.000 CVE
2. Processos Crimes		32.000 CVE
2.1. Processo Comum Ordinário	32.000 CVE	
3.Processos Especiais:		
3.1.Processo Sumário	12.000 CVE	
3.2.Processo Abreviado	12.000 CVE	
3.3.Processo Transação	10.000 CVE	
Processo Laboral	3% de 1.000.000 CVE	32.000 CVE
4.Contencioso administrativo, processos tributários e aduaneiros	32.000\$00	
5. Processo disciplinar	12.000 CVE	

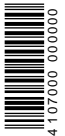


Anexo II

**Tabela de Despesas de Deslocação e Estadia**

Percursos	Valores
1. Deslocações entre Comarcas na mesma ilha	
<b>SANTIAGO</b>	
Praia/S. Domingos/Praia	500 CVE
Praia/St <sup>a</sup> Cruz/Praia	1.000 CVE
Praia/St <sup>a</sup> Catarina/Praia	1.500 CVE
Praia/Tarrafal/Praia	2.000 CVE
St <sup>a</sup> Catarina/Tarrafal/St <sup>a</sup> Catarina	1.000 CVE
<b>FOGO</b>	
S. Filipe/Mosteiros/S. Filipe	1.000 CVE
<b>S. ANTÃO</b>	
R <sup>a</sup> Grande/Paúl/R <sup>a</sup> Grande	1.500 CVE
R <sup>a</sup> Grande/Porto Novo/R <sup>a</sup> Grande	1.500 CVE
2. Deslocações entre ilhas	Valor da passagem aérea ou de barco para os destinos sem aeroporto + ajuda de custo igual à atribuída aos magistrados nas suas deslocações em serviço de acordo com a lei de ajudas de custos.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 15 de fevereiro de 2022. — A Ministra da Justiça, *Joana Rosa Gomes Amado*.



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**